

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002818/92-40
RECURSO Nº. : 00.222
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1987 e 1988
RECORRENTE : MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.423

IRF - Decorrência - De se aplicar ao feito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002818/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.423

RECURSO Nº. : 00.222
RECORRENTE : MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, relativo a Imposto de Renda na Fonte.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação da insuficiência no recolhimento do imposto devido nos exercícios de 1987 e 1988.

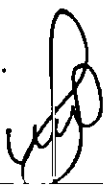
Não concordando com a exigência fiscal imposta, a autuada interpôs impugnação tempestiva (fls. 06), instruída com os documentos de fls. 07/20, onde, em síntese, requer que o presente auto de infração, por ser mera decorrência do processo matriz (processo nº 10640/002.817/92-87) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, siga a decisão a ser proferida naquele.

A decisão de primeira instância (fls.38/39), mantém a exigência fiscal, ostentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Em decorrência da decisão supra, vem, a Recorrente, as fls. 42, apresentar seu Recurso Voluntário, requerendo, novamente, que o presente processo tenha a mesma sorte do processo matriz (IRPJ). Anexa cópia do Recurso Voluntário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.44/63).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002818/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.423

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido da ora recorrente o Imposto de Renda na Fonte, decorre de auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica por omissão de receitas caracterizadas por saldo credor de caixa, superveniência ativa e suprimento de numerário por sócio cuja origem não foi comprovado.

Os fundamentos fáticos que deram causa ao procedimento fiscal encontram-se comprovados nos documentos acostados aos autos.

O entendimento da instância recursal, sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida em processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Reproduzo, abaixo, a ementa adotada no acórdão proferido nos autos do processo nº 10.640/002.817/92-87, do qual o presente feito decorre:

"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA E SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Não tendo a empresa demonstrado o efetivo transito de cheques compensados pela conta caixa da empresa com prova de quitação de obrigações constantes daquela conta, é de ser mantido o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO - Incomprovada a origem dos suprimentos e apurados indícios de omissão de receitas, de ser mantido o lançamento

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A pactuação de valor residual insignificante em comparação com o valor econômico do bem ao término do contrato com o seu prazo de vida útil restante estimado não atribui ao contrato natureza jurídica de compra e venda a prestações, desde que observados os requisitos expressos na legislação de regência.

Recurso a que se dá parcial provimento." 

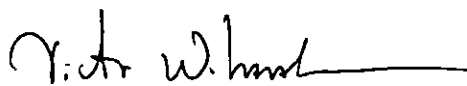
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002818/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.423

Assim, decidida no processo originário a procedência da ação fiscal no que tange os itens arrolados no presente administrativo (saldo credor de caixa, superveniência ativa e suprimento de numerário por sócio), mantendo-se portanto a exigência relativa ao IRPJ nestes tópicos, bem como confirmada a existência das infrações que deram causa à autuação decorrente, também nestes autos deve ser mantida a exigência fiscal.

Isto posto, nego provimento ao recurso para o efeito de manter integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

